DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16661/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12117/2015
PROTOCOLO	: 1608519
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
JURISDICIONADO	: VAGNER GOMES VILELA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR COM RESSALVA. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. PRIMEIRO TERMO ADITIVO REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS.

Examina-se a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a micro empresa *Cândido Tonet*, visando ao fornecimento de refeições (self-service e marmitex) para atender às necessidades das diversas Secretarias do município, no valor inicial de R$ 35.970,00 (trinta e cinco mil novecentos e setenta reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 10/2015 -, que decorreu a presente contratação já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas, oportunidade em que foi declarada sua regularidade, consoante Decisão Singular n. 6125/2015, proferida nos autos TC/12107/2015.

Após analisar os documentos que instruem o feito, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, atestou que a formalização contratual, 1º Termo Aditivo e a execução financeira se encontram em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, com ressalva pela publicação e remessa intempestiva do instrumento contratual (f. 143-146).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da formalização e da execução financeira da contratação, bem como pela imposição de multa em virtude da remessa intempestiva, consoante o parecer acostado às folhas 147-148.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 35.970,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 20,91 em março de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 10, inciso II, §§ 3º e 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, observo ter sido regularmente celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Entretanto, verifico que a publicação do extrato contratual e a remessa dos documentos para fiscalização deste Tribunal de Contas ocorreram intempestivamente. O quadro abaixo apresenta os principais dados a esse respeito:

ESPECIFICAÇÃO	VIGÊNCIA	VALOR (R$)	Pç/Fs
Cont. nº 26/2015	6/3/2015 a 5/3/2016	35.970,00	f. 7-12
Intempestivo quanto à publicação em 15/5/2015 (peça 04/f. 18) e **Intempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 10/6/2015 (peça 01). **Data limite para protocolização**: 8/6/2015 **Dias extrapolados:** 2 dias			

Assim, impende esclarecer que a publicação do resumo contratual na imprensa oficial é medida que a lei impôs para o contrato ter eficácia, consoante art. 61, parágrafo único, da Lei Nacional 8.666/93, vejamos:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e dos seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único: A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, **que é condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado

o disposto no art. 26 desta Lei. (grifo nosso).

Conforme ensina a doutrina, a publicação do extrato do contrato fora do prazo legal não causa sua declaração de irregularidade, pois não afeta a contratação, uma vez que a situação se regulariza com a publicação, caracterizando apenas irregularidade formal. Mas, sujeita o gestor responsável à época a multa regimental prevista no art. 170, § 1º, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Referente à remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, impõe-se o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo uma UFERMS por cada dia de atraso no limite de 30 (trinta).

Concernente à formalização do 1º Termo Aditivo, observo que ocorreu em obediência às normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto à prorrogação da vigência contratual, nos termos do art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei 8.666/1993, bem como em relação ao acréscimo do valor contratual, conforme dispõe o art. 65, §1º, da referida Lei Federal.

Na parte relativa à execução financeira da contratação, os documentos encaminhados para demonstração de sua regularidade indicam o correto processamento das despesas contratadas. Abaixo o resumo dos atos financeiros praticados:

Valor do Contrato	R$ 35.970,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 54.398,63
Valor Anulado (NAE)	R$ -28.979,83
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 25.418,80
Despesa Liquidada (NF)	R$ 25.418,80
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 25.418,80

Portanto, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores acertadamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** da formalização contratual, 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 26/2015, celebrado entre o *Município de Jaraguari/MS* e a micro empresa *Cândido Tonet*, nos termos dos artigos 55, 57, § 1º, inciso IV, da lei 8.666/1993 e art. 60 a 64, da lei n.º 4.320/64, com ressalva pela publicação intempestiva do extrato do contrato e pela remessa intempestiva dos documentos;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **52 (cinquenta e duas) UFERMS** ao *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF sob o n. 517.662.131-20, assim distribuída:

a) **50 (cinquenta) UFERMS** nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 2013, em razão da publicação do extrato de contrato fora do prazo previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

b) **2 (duas) UFERMS** nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a remessa intempestiva da formalização contratual para fiscalização desta Corte de Contas;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande – MS, 10 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero